



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087575-12.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HDI SEGUROS S.A., é agravado COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2087575-12.2023.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 5ª Vara Cível do Foro Central

Agravante: HDI Seguros S.A.

Agravada: Copel Distribuição S.A.

Juiz de origem: Gustavo Coube de Carvalho

VOTO Nº 6120

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação regressiva de seguradora contra concessionária de energia elétrica - Sobretensão - Dano em aparelho elétrico de segurado - Recurso contra a r. decisão que acolheu preliminar de incompetência territorial - Existência de anterior acórdão dando provimento ao recurso - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - Devolução dos autos à Turma Julgadora para adequação ou manutenção da decisão nos termos do art. 1030, inc. II, do CPC, diante do julgamento do Tema 1282 pelo STJ - Tese firmada: O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva - Retratação que se impõe, a fim de manter a decisão agravada - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 176 dos autos originários que acolheu preliminar de incompetência territorial, com remessa dos autos à Comarca de Curitiba-PR, onde a ré tem seu domicílio.

A autora busca a reforma da decisão, aduzindo que a sub-rogação nos direitos do consumidor de energia concede a possibilidade de foro privilegiado. Afirmou que a competência territorial é relativa. Defendeu a aplicação do CDC ao caso. Pediu a concessão de efeito

suspensivo. Requereu o provimento do recurso (fls. 1/27).

O efeito suspensivo foi concedido a fls. 31/32.

Contraminuta a fls. 38/45.

Pelo acórdão de fls. 143/147, o recurso foi provido.

Em seguida, os embargos de declaração foram rejeitados a fls. 160/165, com interposição de Especial a fls. 168/184.

O julgamento foi suspenso pela afetação da matéria (fls. 209/218), e, após a definição da tese, os autos retornaram a esta C. Câmara para exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC (fls. 220/222).

É o relatório.

Em observância à determinação do Exmo. Des. Presidente da Seção de Direito Privado, passo ao reexame presente recurso, em juízo de retratação, nos termos do art. 1030, inc. II, do CPC, anotando desde logo que, respeitosamente, o caso é de desprovimento.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nos 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese vinculante (Tema n. 1282):

Questão submetida a julgamento: Definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro.

Tese Firmada: O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva.

Assim, em atenção ao entendimento agora consolidado pelo

Superior Tribunal de Justiça, é de rigor o desprovimento do agravo, pois, com o pagamento ao segurado, a seguradora não se sub-roga nas prerrogativas processuais do consumidor, como a de ajuizar a ação no foro de seu domicílio.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal em casos análogos:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Agravo de instrumento. Ação regressiva da seguradora contra empresa de energia. Competência. Respeitável decisão acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos para a comarca em que se encontra a sede da empresa requerida. Agravo de instrumento interposto pela seguradora ao qual foi dado provimento para afastar a exceção de incompetência. Recurso Especial interposto pela seguradora agravante pendente de julgamento. Despacho da Egrégia Presidência desta Seção para eventual retratação, nos moldes do artigo 1.030 inciso II, do Código de Processo Civil. Posterior tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na análise do Tema 1282 sedimentou entendimento de natureza vinculante no sentido de que o pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva. Precedente. Retratação que se impõe, com o consequente desprovimento do agravo de instrumento interposto pela seguradora. JUÍZO DE RETRATAÇÃO ACOLHIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014800-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

RECURSO ESPECIAL. Juízo de retratação. Art. 1.030, II, do CPC. Acórdão divergente da orientação do Tema n. 1282 do STJ. A sub-rogação se limita à transferência dos direitos de natureza material, não alcançando os de natureza processual. Juízo de retratação positivo. (TJSP; Apelação Cível 1002733-10.2023.8.26.0100; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Portanto, de rigor a retratação, com o consequente desprovimento do recurso.

Ante o exposto, em sede de juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, é de rigor a reforma do v. Acórdão, nos termos explicitados.

É como voto.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator